



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.001844/2010-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.351 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/08/2010

ARQUIVOS DIGITAIS. ENTREGA COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU COM OMISSÕES. INFRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO

A entrega de arquivos e sistemas de informações em meio digital, com informações incorretas ou com omissões, caracteriza infração à legislação tributária federal, consoante artigo 11, §§3º e 4º, da Lei nº 8.218/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12269.001844/2010-96
Acórdão n.º **2803-002.351**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por não ter apresentado arquivos digitais de 2006 e o arquivo das folhas de pagamento de 2007 e 2008 não continha o total da remuneração paga a todos os segurados.

O r. acórdão – fls 161 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Não merece prosperar tal AI, na medida em que não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos ao não ser apresentado por meio eletrônico os registros de atividades econômicas do exercício de 2006.
- A impugnante fora intimada para apresentar seus registros nos exercícios de 2006 a 2008, deixando de apresentar somente o de 2006 em razão de tais dados terem sido perdidos por falha no sistema.
- Foram apresentados resumos da folha de pagamento e GFIP de todo o ano de 2006, devidamente quitado, comprovando a boa-fé da impugnante.
- A fiscalização comprovou a inexistência de débitos em 2006. Autuação por simples irregularidade, sem prejuízo causado, se mostra desproporcional e irrazoável.
- Verifica-se apenas uma infração formal e não material. A fiscalização poderia ter deixado de lançar tal ato em razão da ausência de prejuízo.
- Requer seja a presente impugnação administrativa recebida e julgada procedente para anular o lançamento efetuado através do Auto em epígrafe, com a conseqüente extinção e arquivamento do processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA INFRAÇÃO

O auto de infração foi lavrado em razão da não entrega de arquivos digitais de 2006 e o arquivo das folhas de pagamento de 2007 e 2008 não continha o total da remuneração paga a todos os segurados.

Acerca dos fatos, a recorrente informa que a infração deveria ser desconstituída em razão da ausência de prejuízo ao fisco. Informa ainda que as informações em relação ao ano de 2006 constavam dos resumos das folhas de pagamento e GFIP's apresentadas e que falha no sistema impossibilitou a apresentação dos dados. Não contestou a falha na totalização da remuneração referente a 2007 e 2008.

A falta descrita resta plenamente caracterizada. Não foram entregues as informações ano 2006 e, em relação aos anos 2007 e 2008 os arquivos foram apresentados de forma irregular.

Sobre a ausência de prejuízo ou irrazoabilidade da multa, temos que a atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação, sendo irrelevante se a falta cometida causou prejuízo à fiscalização ou aos cofres públicos. A penalidade aplicada foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal.

Assim sendo, temos que o contribuinte não trouxe elementos que desconstituíssem a autuação lavrada, posto que não apresentou os arquivos digitais na forma exigida na legislação. Acrescente-se que a ausência de débitos ou a apresentação, por outros meios, das informações requeridas, não afasta a responsabilidade da empresa e nem justifica o descumprimento da legislação tributária, exegese do que consta do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Processo nº 12269.001844/2010-96
Acórdão n.º **2803-002.351**

S2-TE03
Fl. 6

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe PROVIMENTO.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 15/05/2013 14:17:50.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 15/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 19/05/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 15/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.10362.79WB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C3DB0F49044125F07EDD2190FBFE25E748D4511F